

Lei 4307/02 | Lei nº 4307 de 02 de maio de 2002 de Criciúma

Compartilhe

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CRICIÚMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, Faco saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei,

[Anúncios do Google](#)

[Lei sac](#)

www.callcenteralertbrasil.com.br

Atenda ao Decreto 6523 Conheça Nossa Solução Completa

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Criciúma.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Integra o Sistema Municipal de Ensino de Criciúma:

- I - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo, fiscalizador e consultivo.
- II - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão administrativo, executivo e deliberativo;
- III - as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal, bem como as entidades executoras conveniadas;
- IV - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- V - as instituições responsáveis pela execução de cursos livres, em âmbito municipal;
- VI - as instituições municipais de Ensino Fundamental, no atendimento aos jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria ao ensino regular;
- VII - o centro de formação continuada, para o aperfeiçoamento em cursos ou grupos de pesquisa, para os profissionais da rede pública municipal, a ser criado;
- VIII - o serviço de atendimento fonoaudiológico e psicológico destinado ao atendimento dos alunos da rede municipal, integrante da Secretaria Municipal de Educação;
- IX - serviço de atendimento de apoio educacional aos portadores de necessidades especiais reais ou circunstanciais da rede municipal de ensino, integrante da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência e sucesso na escola, nos estabelecimentos oficiais;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - valorização do profissional da educação escolar;
- VII - gestão democrática do ensino público, com eleição para os diretores das instituições públicas municipais de ensino fundamental e educação infantil, nos termos da lei;
- VIII - garantia de padrão de qualidade;
- IX - valorização da experiência extra-escolar;
- X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XI - garantia do processo de inclusão dos educandos com necessidades especiais, bem como daqueles em risco social;
- XII - gratuidade do ensino público.

TÍTULO IV

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º - A educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

- I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e conhecimento;
- II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III - a valorização e a promoção da vida;
- IV - a conscientização do cidadão para a efetiva participação social e política;
- V - a integração das diversas formas do conhecimento humano.

TÍTULO V

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º - A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao poder público municipal:

- I - assegurar, enquanto direito subjetivo público, a igualdade de condições de acesso e permanência e sucesso nas instituições públicas de ensino, através da oferta prioritária do ensino fundamental, além da educação infantil e de outras modalidades, quando e onde necessárias e possíveis, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- II - promover e estimular, através da colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar, pelos processos educativos disponíveis e por lei permitidos;
- III - o acesso ao ensino fundamental obrigatório, gratuito nas instituições oficiais, não sofrerá restrições decorrentes do limite máximo de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com as características do educando, através das formas de financiamento previstas no art. 31 desta lei;
- IV - estabelecer, em todos os níveis de ensino, parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º - O dever do Município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de universalização da educação básica nas seguintes modalidades:

I - oferta de educação infantil nos Centros de Educação Infantil (CEI), mantidos diretamente pela administração pública municipal ou através de convênios com entidades executoras, para crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

II - oferta de educação infantil nos Centros Comunitários de Educação Infantil, para crianças compreendidas entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade;

III - oferta do ensino fundamental, prioritariamente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, facultativamente aos 06 (seis) anos de idade e obrigatoriamente a partir dos 07 (sete) anos;

IV - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, na rede regular de ensino, através de programas de apoio específico;

V - oferta do ensino fundamental presencial no ensino municipal, destinado aos jovens e adultos, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino diurno, através de modalidades adequadas à sua necessidade e disponibilidade, podendo ser presencial ou semipresencial.

Art. 7º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir dos 07 (sete) anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 8º - Serão assegurados aos educandos com necessidades especiais, em qualquer modalidade de ensino constante nesta lei:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos, para atender às suas necessidades;

II - professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

III - acesso prioritário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular.

TÍTULO VI

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 9º - A educação escolar, nos termos desta lei compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 10 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 11 - A Educação Infantil no Município de Criciúma será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 12 - As entidades que prestarão atendimento à educação infantil poderão ser:

I - Centros de Educação Infantil (CEI), mantidos pelo poder público municipal, bem como entidades executoras;

II - Centros Comunitários de Educação Infantil (CCEI), mantidos por entidades comunitárias, através de parcerias com o poder público municipal e iniciativa privada;

III - Centros de Educação Infantil Privados (CEIP).

IV - Centros de Educação Infantil (CEIPP), mantidos em parceria entre o poder público municipal e outras entidades públicas, privadas ou não governamentais sem fins lucrativos.

Art. 13 - Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino Fundamental.

CAPÍTULO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 14 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos;

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 15 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito a diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas, quaisquer forma de proselitismo.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, estabelecerão com as entidades religiosas os programas a serem ministrados nas aulas.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 16 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O poder público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º poderão ser oferecidos cursos nas escolas públicas e cursos devidamente criados e autorizados pelo Conselho Municipal de Educação, através de convênios com o setor privado, entidades comunitárias, organizações não governamentais, sindicatos e outros.

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17 - A educação profissional, desenvolvida através de modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, proporciona o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva, bem como para o exercício da cidadania.

Art. 18 - A educação profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, instrumentalizando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos, instrumentalizando-os para o trabalho emancipador, promotor da qualidade de vida e da cidadania para todos;

III - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores com qualquer nível de escolaridade, visando sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho;

IV - propiciar ao jovem adulto trabalhador uma educação profissional cidadã, que problematize a realidade e as relações no mundo do trabalho, apresentando-as como frutos de uma construção histórica que pode ser reconstruída e modificada.

Art. 19 - A educação de jovens e adultos poderá contemplar educação profissional, que é a modalidade de educação não formal e de duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador, conhecimentos que permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo conhecimento técnico, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, seu grau de conhecimento técnico e nível de escolaridade do aluno.

§ 1º os cursos profissionais não estão sujeitos à regulamentação curricular.

§ 2º as matrículas dos cursos de que trata o caput deste artigo estão abertas a jovens e adultos, com qualquer nível de escolaridade.

§ 3º aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

Art. 20 - O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão dos estudos.

Parágrafo Único - O oferecimento desta modalidade educacional dependerá de regulamentação pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO NO MEIO RURAL

Art. 21 - Será destinada especial atenção às escolas do meio rural, com:

I - elaboração de uma proposta curricular envolvendo a Secretaria Municipal de Educação, órgãos públicos de agricultura, agropecuária e extensão escola-famílias-comunidade, que permita conteúdos curriculares e metodologias apropriadas entre a cultura local e as dimensões gerais do conhecimento e aprendizagem;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar as fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - formação político-pedagógica dos docentes, buscando superar o isolamento do docente rural, estabelecendo formas que reúnam docentes de diversas escolas, para estudo, planejamento e avaliação pedagógicas;

IV - melhoramento das condições didático-pedagógicas, permitindo aos alunos e docentes, atividades individuais e em grupos na comunidade e adequação à natureza do trabalho na zona rural;

V - critérios específicos de ajuda de custos aos mesmos para os locais de difícil acesso ou grandes deslocamentos com meio próprio;

VI - oferta de transporte escolar;

VII - integração à comunidade, incluindo cooperativas e sindicatos rurais, órgãos públicos e privados de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, centros comunitários, igrejas e outras organizações que atuam na área rural.

Art. 22 - Os órgãos municipais de educação apoiarão a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios para dar atendimento ao ensino fundamental no meio rural.

CAPÍTULO IV

DOS CURSOS LIVRES

Art. 23 - Entende-se como cursos livres os de aperfeiçoamento, diversos dos profissionalizantes, prestados pela Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições, nos termos de resolução específica do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 24 - A educação básica poderá organizar-se em períodos semestrais, séries anuais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou forma diversa da organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 25 - A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 26 - A avaliação do rendimento escolar resulta da reflexão sobre os componentes do processo de ensino-aprendizagem, devendo:

I - ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

II - ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e socioculturais dos sujeitos envolvidos;

III - incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

IV - incluir a possibilidade de classes especiais de aceleração para alunos em atraso escolar;

V - incluir a possibilidade de avanço nos cursos e séries mediante verificação do aprendizado, exceto a primeira série de ensino fundamental;

VI - garantir que, independente de escolarização anterior, seja possível avaliar o grau de conhecimento do aluno, definindo seu grau de conhecimento e permitindo sua inscrição em série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Os critérios do aproveitamento escolar, recuperação, avaliação e frequência serão determinados no Projeto Político Pedagógico.

Art. 27 - O ensino fundamental será presencial, sendo a modalidade à distância realizada como complementação da aprendizagem ou em situação emergencial, estando estas definidas pelo poder público municipal e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 28 - A rede municipal de ensino deverá, através de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação e aprovação do Conselho Municipal de Educação, transformar gradativamente seus currículos, observando as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais legislações correlatas, sendo respeitadas as particularidades de cada comunidade escolar onde insere a unidade escolar.

TÍTULO VIII

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 29 - Serão considerados profissionais da educação aqueles com formação específica para as atividades docentes ou técnico-administrativas escolares, de acordo com a legislação vigente.

Art. 30 - Aos profissionais da educação no serviço público municipal serão garantidas as condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e nível de formação, através de plano de carreira, nos termos da lei municipal específica, garantindo, entre outros direitos:

I - ingresso para efetivação por concurso público de provas e/ou títulos, através de processo classificatório, com pontuação de acordo com o edital publicado;

II - aperfeiçoamento remunerado periódico;

III - implantação gradativa de período reservado a estudos, planejamento, avaliação e formação, incluído na jornada de trabalho a ser regulamentado em legislação específica;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V - progressão salarial por tempo de serviço;

VI - regime de trabalho de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, adotando-se preferencialmente este último, com fim de estimular a dedicação exclusiva;

VII - piso salarial da categoria;

VIII - garantia de hora - atividade de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária semanal.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 31 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios do Município;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - operações de crédito internas e externas;
- VI - doações e legados;
- VII - produto das aplicações financeiras dos recursos públicos destinados à educação;
- VIII - receita proveniente de convênios de cooperação;
- IX - outros recursos previstos em lei.

TÍTULO X

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 32 - A gestão democrática no ensino público abrangerá:

- I - Conselho Municipal de Educação;
- II - Eleição para os dirigentes das escolas e Centros de Educação Infantil, na forma da lei;
- III - Conselhos Escolares e Conselhos dos Centros de Educação Infantil, na forma da lei;
- IV - Elaboração participativa no Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;
- V - Conferências Municipais de Educação;
- VI - Planos Municipais de Educação;
- VII - Regimentos Escolares na forma da legislação vigente e dos pareceres e resoluções do Conselho Municipal de Educação;
- VIII - Transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- IX - Respeito a autonomia da organização dos segmentos de pais, professores, servidores e estudantes;
- X - Otimização dos recursos públicos na sua distribuição e aplicação;
- XI - Progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e da gestão democrática do ensino público municipal;

Parágrafo Único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei o Executivo deverá adotar as providências cabíveis à aprovação de Lei para estabelecer a eleição dos dirigentes e a organização dos Conselhos de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 33 - Os Planos Municipais de Educação, de duração plurianual, serão debatidos e aprovados nas Conferências Municipais de Educação, em consonância com os planos nacional e estadual de desenvolvimento do ensino em diversos níveis e à integração de ações desenvolvidas pelo Poder Público municipal que conduzam:

- I - matrícula de todos os cidadãos do Município, em idade escolar, no ensino fundamental;
- II - matrícula de jovens e adultos, visando a alfabetização, a erradicação do analfabetismo e conclusão do ensino fundamental;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - expansão da rede e oferta de atendimento em educação infantil;
- V - atendimentos aos portadores de necessidades especiais;
- VI - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica;
- VII - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental.

Art. 34 - Será realizada sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Educação, como fórum de debates e deliberação sobre a educação, garantida a participação dos representantes dos pais, dos estudantes, dos professores e demais trabalhadores em educação, das comunidades escolares das instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, dos órgãos públicos da educação e entidades afins, tendo a finalidade de avaliar e estabelecer diretrizes à política educacional no Município, à ação do Conselho Municipal de Educação e aprovação dos Planos Municipais de Educação.

Art. 35 - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de:

- I - alunos matriculados e regularmente freqüentes;
- II - pais ou responsáveis pelos alunos menores de 18 anos de idade;
- III - professores em exercício na instituição;
- IV - pessoal técnico-administrativo e de serviços gerais em exercício na instituição.

CAPÍTULO II

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 36 - O Projeto Político Pedagógico do ensino público municipal será desenvolvido em dois níveis:

- I - da Rede Municipal de Ensino, constituído pela Secretaria da Educação com a participação efetiva dos professores e das comunidades escolares;
- II - de cada instituição de ensino, construído com a efetiva participação da comunidade escolar, aprovado pelo Conselho Escolar ou Conselho do Centro de Educação Infantil, respectivamente.

Parágrafo Único - o projeto político pedagógico das instituições observadas a autonomia e a realidade da comunidade escolar, deverá ter consonância com o projeto político pedagógico da Rede Municipal de Ensino.

Art. 37 - O Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino preverá, dentre outros elementos:

- I - os princípios filosóficos e sociológicos para a educação municipal;
- II - o plano de metas, os fins e os objetivos da educação municipal;
- III - a construção da gestão e relações democráticas na educação pública municipal;
- IV - a base nacional e municipal comum dos currículos;
- V - a proposta curricular com as diretrizes para a jornada, o calendário, a organização, as metodologias, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar da Rede Municipal de Ensino;
- VI - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal do Magistério Público Municipal;
- VII - as diretrizes para o trabalho coletivo e as atribuições dos trabalhadores da instituição;
- VIII - os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos e da atuação dos trabalhadores e das instituições da Rede Municipal de Ensino;

IX - as estratégias da rede municipal para a recuperação dos alunos de menor rendimento e/ou dificuldades de aprendizagem;

§ 1º O processo de aperfeiçoamento profissional será desenvolvido em programas de capacitação, atualização e especialização permanentes, mediante formação em serviço e forma diversa.

§ 2º O processo de avaliação pela Secretaria Municipal de Educação das instituições da Rede Municipal de Ensino buscará avaliar a qualidade de ensino, considerando o Projeto Político Pedagógico da rede e as políticas públicas vigentes.

Art. 38 - O Projeto Político Pedagógico de cada instituição preverá, dentre outros elementos:

I - os princípios filosóficos e sociológicos para a educação da instituição;

II - o plano de metas, os fins e os objetivos de cada instituição;

III - a construção da gestão e relações democráticas na instituição;

IV - a base nacional e municipal comum dos currículos e a parte diversificada da escola;

V - a proposta curricular com a jornada, o calendário, a organização, as metodologias, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar;

VI - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores em educação da instituição;

VII - as diretrizes para o trabalho coletivo e as atribuições dos trabalhadores da instituição;

VIII - os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos, da atuação dos professores e da instituição;

IX - as estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e/ou dificuldades de aprendizagem;

Parágrafo Único - O processo de avaliação do desempenho interno das instituições diagnosticará o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Educação, em comum acordo com a escola poderá firmar convênios com órgãos públicos, entidades comunitárias, empresas industriais, comerciais, serviços e agrícolas e entidades civis e sindicais, para a utilização de uma parte do tempo dos alunos em serviços de caráter comunitário e social, em períodos determinados e sob supervisão da escola, bem como, dispor o estabelecimento, com caráter de estágio ou visitas orientadas.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Educação cuidará de credenciar e regularizar todas as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino desta Lei.

Art. 41 - O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimentos integrantes do sistema municipal de ensino, ou curso, poderá ser suspenso ou cassado pelo Conselho Municipal de Educação, após a comprovação de irregularidade, mediante processo administrativo específico, onde serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, preservando-se os direitos dos alunos.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão o prazo de 02 (dois) anos após publicada esta Lei para adaptarem o Projeto Político Pedagógico dos seus colegiados e entidades à presente Lei e demais Leis pertinentes.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 02 de Maio de 2002.

DÉCIO GÓES

Prefeito Municipal yy